



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720529/2023-56
ACÓRDÃO	1401-007.383 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSN MINERAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2018

EXPORTAÇÃO. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PECEX CONVENÇÕES PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE.

O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é de aplicação obrigatória e exclusiva aos casos de exportação de commodities nos termos da art. 19-A da Lei nº 9.430/96 e art. 34 da INRFB nº 1.312/2012.

A criação de regras de controle de preços de transferência surgiu para evitar manipulação de preços entre transações comerciais entre pessoas vinculadas, tendo por essência que a administração tributária, junto com o contribuinte, chegue a um valor de preço mais próximo possível da realidade de um preço em transações entre partes não vinculadas.

Ressalta-se que em nenhum momento está se relativizando o art. 123 do CTN, que trata das convenções particulares, mesmo porque existe uma grande dificuldade na interpretação de negócios jurídicos complexos.

O método PECEX não se resume a comparação de preços, apresentando certo grau de subjetividade em relação à muitos conceitos e definições, com necessidade de análise mais profunda na situação fática que gerou os ajustes.

Dessa forma, contratos firmados entre contribuinte e seus clientes devem ser levados em consideração individualmente com foco na identificação de possível abuso com a ampliação em conceitos e definições previstos na legislação referente ao controle de preços de transferência que não encontram guarida na subjetividade da situação fática.

MÉTODO PECEX. AJUSTES. QUANTIDADES NEGOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.

Não se admitem-se ajustes ao preço-parâmetro decorrentes de descontos concedidos a clientes como incentivo ao incremento das quantidades negociadas, quando as transações ocorrem entre partes não relacionadas.

NULIDADE. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ERIGIDO PELA DRJ. INOCORRÊNCIA

Não há nulidade no acórdão recorrido quando a turma julgadora não toma fatos ou fundamentos jurídicos distintos daqueles utilizados para embasar a autuação. A invocação de outros dispositivos como reforço de argumento não revela qualquer prejuízo ao contribuinte, não tipificando as hipóteses do art. 59, II, do Decreto 70.235/72

NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TOTALIDADE DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA

Se algumas das provas não foram devidamente analisadas não há que se falar em nulidade, pois a questão de direito defendida no despacho decisório está em total harmonia e coerência com as demais provas dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida para, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva que dava provimento integral ao recurso.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias. Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, relativo ao ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 132.443.796,39 e R\$ 47.679.766,69, respectivamente, já acrescidos com a multa de ofício e juros de mora.

Nos autos de infração consta a descrição da infração:

IRPJ

ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS

INFRAÇÃO: RECEITAS DE EXPORTAÇÕES A PESSOA VINCULADA E/OU DOMICILIADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Valor de ajuste decorrente da aplicação do método Preço sob Cotação na Exportação – PECEX, de preço de transferência, relativamente a suas receitas de exportação para pessoa vinculada no exterior e/ou pessoa domiciliada em país com tributação favorecida, não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2018	259.464.778,94	75,00

CSLL

ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

INFRAÇÃO: RECEITAS DE EXPORTAÇÕES A PESSOA VINCULADA

Valor de ajuste decorrente da aplicação do método Preço sob Cotação na Exportação – PECEX, de preço de transferência, relativamente a suas receitas de exportação para pessoa vinculada no exterior e/ou pessoa domiciliada em país com tributação favorecida, não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2018	259.464.778,94	75,00

Em síntese, a fiscalização identificou irregularidades dos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a título de Preços de Transferência em operações de exportação para empresas localizadas em país com tributação favorecida ou vinculadas no ano-calendário de 2018.

O lançamento foi resumido no item 7 do Relatório Fiscal (fls. 3.760/3.761)

7 – DO LANÇAMENTO:

Considerando todo o exposto, detalhado nos itens anteriores, e conforme se depreende da legislação de regência detalhada no item 4 deste Termo de Verificação Fiscal, foram tratadas as seguintes questões no cálculo dos preços parâmetro:

a) Contratos a preço variável:

- Reenquadramento do percentual de teor de ferro
- Glosa de ajuste de prêmio
- Recálculo de sílica e alumina
- Glosa de ajuste de quantidade

b) Contratos a preço fixo:

- Adequação da data a ser utilizada na determinação do preço parâmetro
- Recálculo sílica e alumina

Cumprе esclarecer, que até o ano calendário de 2018, a margem de divergência de até 3% de que trata o art. 51 da IN RFB 1.312/2012 deve ser calculada com base na seguinte fórmula, conforme pode ser verificado no item 68 do *Capítulo XIX – IRPJ e CSLL – Operações Internacionais* do “Perguntão PJ 2021” (DOC 26):

$$(\text{Preço Praticado} - \text{Preço Parâmetro}) / \text{Preço Praticado}$$

O valor total registrado na linha 12 da Parte A do LALUR (DOC 20) e do LACS (DOC 21) – *Ajustes Decorrentes de Métodos de Preços de Transferência* é de R\$ 16.160.615,48. Assim, tomando por base a planilha de cálculo do preço de transferência fornecida pelo contribuinte (DOC 1), o LALUR e o LACS, foram revistos os referidos ajustes e recalculados os preços de transferência conforme se verifica na planilha DOC 24.

Como resultado foi apurada a seguinte diferença a ser adicionada nas bases de cálculo do Imposto e Renda e da CSLL:

Tipo de Contrato	Ajuste Total Correto	Ajuste original (LALUR/LACS)	Diferença de Ajuste
Preço Variável	233.046.988,70	-	233.046.988,70
Preço Fixo	42.578.405,72	16.160.615,48	26.417.790,24
		TOTAL	259.464.778,94

Ato contínuo, serão exigidos de ofício as diferenças de imposto e contribuição através dos respectivos Autos de Infração que são parte integrante do presente Termo.

Em resposta ao TIF 23, a empresa informou que não tinha interesse em que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL fossem aproveitados para redução da irregularidade fiscal porventura constatada nesta ação fiscal.

A Recorrente apresentou impugnação centrada em 3 (três) pontos resumidos pela autoridade de primeira instância no relatório do Acórdão nº 102-004.923 da seguinte forma:

IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 4.146), a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. Nulidade dos Autos de Infração por deficiência na investigação dos fatos;
2. Os ajustes nos preços parâmetros, realizados pela impugnante, são hígidos;
3. É necessário considerar os termos negociais estabelecidos entre as partes para fins de ajustes os preços parâmetros.

Os argumentos foram considerados improcedente pela 1ª Turma da DRJ02 com decisão desfavorável proferida na sessão de 07 de março de 2024, ementada da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2018

CONVENÇÕES PARTICULARES. OPOSIÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 123 do CTN e demais normas referentes ao regime jurídico de Direito Público limitam as convenções particulares.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE DE CÁLCULOS. Devem ser mantidos os ajustes efetuados pela fiscalização no cálculo dos preços de transferência, efetuados em consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Pedidos de diligências serão deferidos quando a autoridade julgadora as entender necessárias, indeferindo aquelas consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Preliminarmente foi afastada a nulidade arguida sob alegação de deficiência na investigação dos fatos, pois para a Recorrente os fatos que ensejaram a autuação foram investigados de forma precária, provocando um vício de motivação. Para autoridade julgadora, os argumentos ligados a motivação apresentados pela Recorrente são, na verdade, questões de mérito, tendo em vista que se referem a discussão sobre os ajustes de preços de transferência, nos quais há divergência entre a Recorrente e a fiscalização.

Além do mais, não há que se falar em precariedade no lançamento quando se constata 24 termos de intimação, sendo muitos ligados a reintimação visando maiores esclarecimentos.

Em relação ao mérito, a autoridade julgadora inicia considerando inválido o argumento da Recorrente em relação a aplicação de cláusulas contratuais particulares para fins de cálculo dos preços praticados e preços parâmetros.

Para a DRJ, não há como desvincular as operações sob fiscalização da legislação em vigor em detrimento de previsões contratuais entre partes, contudo para a Recorrente as referências legais não contemplam as peculiaridades e que as exigências contratuais estariam além ou aquém das referências legais e que não há vedação para isso.

Outro argumento da Recorrente refutado foi o de que 90% das operações ocorreram entre partes não relacionadas, contudo a julgadora frisou que a legislação sobre o PECEX também abrange operações com partes domiciliadas em países com tributação favorecida, sendo esse o caso das empresas que adquirem o minério de ferro da Recorrente.

Em seguida foram detalhados na decisão todos os ajustes efetuados pela fiscalização, divididos em 5 (cinco) tópicos:

- 1) Data da transação para fins de determinação do preço parâmetro
- 2) Ajustes decorrentes do teor de ferro
- 3) Ajustes a título de prêmio
- 4) Ajustes baseados no teor de Sílica e Alumina
- 5) Ajustes de quantidade

Ao final foi negada a requisição por diligência e o encaminhamento das intimações aos advogados.

Irresignada com o resultado do julgamento a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fls. 4.432/4.508) dentro do prazo legal.

A Recorrente reafirma a nulidade de ausência de investigação dos fatos e puna para nulidade do Acórdão alegando cerceamento do direito de defesa e vício de motivação insanável em afronta ao art. 59, inciso II, do Decreto n. 70235.

Alega inovação do lançamento fiscal tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância invocou o art. 116, parágrafo único do CTN, sob o fundamento de que a autoridade administrativa teria competência para “desconsiderar atos ou negócios jurídicos com efeitos tributários”, sem que houvesse menção pela fiscalização desse artigo para lavratura do auto de infração.

E no mérito, reitera, quase que integralmente, as razões de defesa contidas na impugnação baseada notadamente em uma suposta “**complexidade e peculiaridade**” que compõe o mercado de negociação de minério de ferro e que provocou entendimento equivocado por parte da fiscalização da interpretação da legislação de preços de transferência.

O resumo da lide está expresso no quadro abaixo:

Irregularidade apontada	Acusação Fiscalização	Argumentos da defesa
<p>Data da transação (Preço Fixo)</p>	<p>A fiscalização identificou que a recorrente utilizou a data estimada de entrega ao invés da data de assinatura dos contratos como parâmetro para cotação do preço parâmetro.</p> <p>Não foram encontradas discrepâncias na determinação da cotação do preço parâmetro nas operações a preço variável.</p>	<p>A recorrente apresentou esclarecimentos sobre a aplicação da matriz de futuros da SGX, no qual se leva em consideração o período de deslocamento do navio até o porto de destino.</p> <p>Alega que esse procedimento demonstra adequação do parâmetro para fins de preços de transferência e precificação;</p>
<p>Ajustes decorrentes do teor de ferro (Preço Variável)</p>	<p>A fiscalização identificou que a recorrente aplicou correções utilizando em alguns contratos, equivocadamente, curvas de teor de ferro previstas no <i>Value in use</i> (“VIU”) divulgado pela <i>Platts</i> em percentuais diferentes, utilizando critérios contratualmente estabelecidos.</p> <p>Os minérios de ferro cujo teor seja superior a 63,5% deveriam ser ajustadas, integralmente, pela curva de 65% e não pela curva de 62% ou mescla entre ambas.</p> <p>Não houve ajustes para as operações de preço fixo.</p>	<p>A recorrente apresentou o racional para adoção de percentuais das curvas de 62% ou 65%.</p> <p>Indicou que em apenas 13% das operações de exportação se deram com ferro com teor superior a 63,5%.</p> <p>Exemplificou apresentando tratativas com um cliente no qual houve redução da qualidade do minério e necessidade de reprecificação por mescla de curvas.</p>
<p>Ajustes a título de prêmio (Preço Variável)</p>	<p>A fiscalização identificou que os ajustes a título de prêmio consideraram preços fixos estabelecidos contratualmente, contudo, no entendimento da autoridade fiscal, a legislação exige que esse prêmio esteja relacionado com a qualidade da commodity.</p> <p>Não há nos ajustes a título de prêmio nas operações por preço fixo.</p>	<p>A recorrente alega que esse é um ajuste “<i>de qualidade fixo pactuado entre as partes</i>”.</p> <p>Reforça que inexistente conceito legal para definição de prêmio.</p> <p>Afirma que “<i>os índices da COREX, as publicações do Platts e afins são importantes benchmarks, mas não contemplam as peculiaridades das transações entre as partes</i>”.</p>
<p>Ajustes baseados no teor de Sílica e Alumina (Preço Fixo e Preço Variável)</p>	<p>Para a fiscalização, os ajustes relativos ao teor de Sílica e Alumina deveriam ser nos percentuais de impureza referentes ao padrão de qualidade do preço parâmetro da bolsa escolhida e não nos valores pactuados contratualmente.</p>	<p>Afirma que que outras variáveis devem ser levadas em consideração, ocorrendo casos em que as impurezas não afetam a negociação e por consequência o preço.</p> <p>Reforça que a prática do mercado aceita que o prêmio seja um valor fixo ou um</p>

		percentual.
Ajustes de quantidade (Preço Variável)	Para a fiscalização o desconto de quantidade é aplicado apenas a partes vinculadas, nos termos do parágrafo 13 do art. 34, da IN nº 1312. Foram glosados os ajustes em 36 operações.	Para a recorrente a IN estabelece uma ordem de preferência nos parágrafos 13 e 14 do art. 34, sendo o parágrafo 14 um critério subsidiário. Aduz que apesar do <i>“desconto por quantidade ter sido pactuado entre partes relacionadas não implica o reconhecimento de plano de que o ajuste teria sido pactuado de modo a manipular o preço entre as partes”</i> ,

Postula, ao final, pelo provimento integral do recurso, para que se declare nulo e improcedente o lançamento por ausência de devida investigação dos fatos e subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do acórdão da DRJ por ausência de análise da documentação apresentada e inovação do lançamento fiscal.

No mérito requer o provimento da peça recursal, com a manutenção dos ajustes no preço parâmetro realizados originalmente pela recorrente, dados os vícios apontados na supracitada peça.

Foram anexadas, em sede recursal, traduções juramentadas dos documentos de fls. 2394/2450; 4273/4397 e 3543/3672 (doc. 12, 13 e 14)

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade e preceitos do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual dele conheço.

DAS PRELIMINAES DE NULIDADE

A Recorrente reapresenta, em sede recursal, a preliminar de nulidade sob alegação de deficiência na investigação dos fatos e nulidade do acórdão da DRJ por falta de apreciação dos elementos carreados aos autos e suposta inovação do lançamento fiscal.

1) NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS

Esta alegação já havia sido apresentada na impugnação, e foi analisada pela DRJ, sendo que entendo que não há reparos a decisão já proferida, devendo prevalecer pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como minhas razões de decidir, transcrevendo abaixo a decisão no ponto:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS

A impugnante alega que a Autoridade Fiscal investigou os fatos de forma precária, ensejando vício de motivação. Defende que a exigência de investigação adequada decorre dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois, para exercitar o direito de defesa, é preciso que todos os aspectos fáticos e jurídicos envolvidos sejam objeto de análise e constem no relatório de fiscalização.

Argui que a Lei nº 9.784/1999 prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da motivação, e expor, de forma clara, as razões de fato e de direito que amparam suas decisões.

Os argumentos não procedem.

As alegações de nulidade do lançamento fiscal suscitadas pela impugnante não encontram amparo no art. 59 do Decreto nº 70.235/197272, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Auto de Infração, classificado como “atos e termos”, somente seria nulo se lavrado por pessoa incompetente, uma vez que a preterição de direito de defesa apenas abrangeria “despachos e decisões”. Mas o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 10.593/2002.

Outra possibilidade de nulidade do Auto de Infração seria vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados, além da competência do agente: a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato. Entretanto, não foram identificados vícios nos elementos elencados.

Além disso, o Auto de Infração atende ao todos os pressupostos essenciais para sua lavratura, dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do acima exposto, cabe afastar a preliminar de nulidade.

Mesmo afastada a preliminar, cabe analisar os argumentos apresentados pela impugnante.

A CSN alega que o TVF incorre em irregularidades relacionadas ao dever de motivação ao ignorar o contexto de fundo dos ajustes realizados nos preços

parâmetros e as determinações do ordenamento no que diz respeito à aplicação do PECEX para o minério de ferro.

A partir desse argumento, a impugnante apresenta questões que se referem ao mérito da lide (os parâmetros utilizados pela impugnante para efetuar ajustes nos preços praticados e nos preços parâmetro) e que, portanto, não podem ser discutidas como preliminar.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, entretanto, constata-se que a alegação de deficiência na investigação dos fatos não se sustenta. A Autoridade Fiscal encaminhou 24 Termos de Intimação à impugnante, solicitando documentos e esclarecimentos. Em vários desses termos, a impugnante foi intimada a apresentar documentos ou esclarecimentos que já haviam sido solicitados anteriormente, mas que a própria impugnante não havia fornecido ou forneceu de forma incompleta.

Além disso, foram solicitados documentos e esclarecimentos complementares à medida que o procedimento fiscal avançava e os documentos e esclarecimentos anteriormente apresentados iam sendo analisados. Ao reiterar intimações, por entender que as intimações anteriores não foram atendidas ou foram atendidas de maneira parcial ou incompleta, a Autoridade Fiscal oferece ao sujeito passivo a oportunidade de prestar todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal detalhou cada uma das irregularidades que ensejaram alterações nos preços de transferência aplicados e explicou, em cada situação e de forma clara, as razões pelas quais entendeu que a conduta adotada pela impugnante não era a adequada. Em vários casos, como nos ajustes em função dos teores de sílica e alumina, a autoridade fiscal apresentou cálculos detalhados para cada uma das penalidades / prêmio, para as invoices selecionadas, para fundamentar as alterações a serem aplicadas.

Não se vislumbra, portanto, deficiência na investigação dos fatos ou desconhecimento do mercado de minério de ferro. Pelo contrário, a Autoridade Fiscal desenvolveu a ação fiscal dentro da normalidade e apresentou, de forma clara e adequada, a fundamentação legal e fática para o lançamento.

Constata-se que o que a impugnante intitula de investigação realizada de forma precária, é, na verdade, divergência de interpretação em relação aos procedimentos aplicados pela recorrente, a ser analisada no mérito.

Em sua impugnação, a recorrente se defende de maneira adequada, contestando cada um dos ajustes aplicados pela autoridade fiscal, demonstrando ter compreendido plenamente as alterações realizadas.

Assim, considera-se improcedente a alegação da impugnante de que teve seu direito de defesa cerceado em função de impossibilidade de entendimento das acusações da Autoridade Fiscal.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade

2) NULIDADE DO ACORDÃO DA DRJ

A recorrente alega que a autoridade de primeira instância não analisou os diversos elementos acostados aos processos, notadamente os exemplos e gráficos, apesar de ressaltar no recurso que a autoridade julgadora é livre para apreciação das provas na formação de sua convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Não há dúvidas que os documentos e análises apresentadas pela recorrente e anexadas aos autos foram importantes para o deslinde da controvérsia, contudo deve-se ressaltar que uma grande quantidade de documentos e alegações não é parâmetro para caracterizar uma análise mais ou menos qualificada, ou ainda mais ou menos acertada, obviamente sem desmerecer o esforço da recorrente em instruir o processo.

Interessante verificar que a verdade deve ser sempre buscada pelo julgador, analisando todas “as verdades” presentes nos autos: a verdade da prova, a verdade defendida pelo contribuinte, aquela verdade apresentada pela fiscalização, a ao final resultar na verdade mor, caracterizada pelo livre convencimento do julgador, adequada fielmente ao ordenamento jurídico em vigor.

O princípio da ampla defesa e contraditório, em duplo grau, de alguma forma, relativizam a verdade da fiscalização, mesmo que esta esteja completamente respaldada na validade jurídica, tendo em vista a análise por outras autoridades julgadoras.

O que se observa no presente caso é que a DRJ observou todas as principais provas, mas por questões exclusivamente de direito, outras delas podem não terem sido foram levadas em consideração para as razões de decidir, de modo que, se alguma prova não foi, no entendimento da Recorrente, devidamente analisada, não há que se falar em nulidade, pois a decisão, na questão de direito está em harmonia e coerência com as provas dos autos.

Diante do exposto, neste ponto, não há que se falar em qualquer nulidade.

No mesmo tópico da peça recursal, a recorrente alega nulidade da decisão por suposta inovação do lançamento fiscal, tendo em vista que em um trecho da decisão, a autoridade julgadora invoca o art. 116, parágrafo único do CTN:

Não se trata de considerar as práticas adotadas pela impugnante e seus clientes condenáveis. Apenas não se pode admitir que cláusulas contratuais, estabelecidas de acordo com os interesses particulares das partes, se sobreponham à legislação e sejam opostas ao Fisco.

E o parágrafo único do art. 116 do CTN dispõe exatamente sobre a competência da autoridade administrativa para desconsiderar atos ou negócios jurídicos com efeitos tributários:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Em que pese o argumento de que o parágrafo ainda não foi regulamentado, é evidente a competência da autoridade fiscal para afastar convenções particulares que afetem a constituição de créditos tributários.

Entendo que a menção do dispositivo realizada pelo julgador de primeira instância, com o objetivo de se contrapor os argumentos das recorrentes, não representa qualquer inovação, pois o lançamento já se encontrava devidamente fundamentado

Só é possível dizer que houve uma inovação, quando há inequívoca comprovação de que o lançamento foi efetuado com vício em seus elementos essenciais não saneados até a decisão de primeira instância, e esta viesse tentar suprir a falta existente, o que não ocorreu no caso presente.

O que se extrai do trecho acima é um mero reforço argumentativo, logo rejeito a nulidade nesse ponto.

Dessa forma, ao fina, voto pela rejeição de todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Início o voto tecendo algumas considerações sobre a sistemática de Preços de Transferência, notadamente o método de cálculo denominado Preço sob Cotação na Exportação – PECEX.

Tendo em vista a possibilidade de transações comerciais em operações de exportação e importação entre entidades vinculadas ou domiciliadas em paraísos fiscais ou em localidades com tributação favorecida, adota-se um controle dos preços negociados a fim de evitar a manipulação tendo por consequência a erosão da base imponible do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O objetivo principal é assegurar que as empresas, em transações com partes vinculadas, sejam tributadas do mesmo modo que aquelas que se relacionam como partes independentes, em condições de mercado

Dessa forma, sendo os preços apurados nas bolsas de mercadorias internacionalmente reconhecidas tratar-se de um preço público, ao adotá-los como parâmetro de ajuste, de alguma forma há a busca de um “*valor justo*”, ou seja, a busca do princípio *arm’s length*, sendo, portanto, um valor adequado para o preço-parâmetro.

Especificamente nos casos de exportação, o que se deseja é verificar a ocorrência de subfaturamento, ou seja, identificar operações em que o exportador não tenha praticado preços menores que ocorreriam em transações comparáveis realizadas entre partes independentes no negócio.

O método PECEX, previsto no artigo 19-A da lei nº 9.430/96 é obrigatório nos casos de exportação de *commodities*, conforme art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 (com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.395/2013 e 1.568/2015):

Art. 21. Na hipótese de exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o método do Preço sob Cotação na Exportação - Pecex, definido no art. 34, não se aplicando o disposto no caput do art. 20.

Em termos gerais, o método PECEX utiliza como preço-parâmetro os preços da cotação dos bens apurados em bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidos, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos termos do art. 34 da IN 1.312/2012

No presente caso a Recorrente, para os contratos a Preço Fixo, utilizou a cotação da Bolsa de Mercadorias de Cingapura (SGX), antiga SICOM, e para os contratos de Preço Variável foi utilizada a cotação da Beijing Iron Ore Trading Center Corporation (COREX), antiga CBMX.

Nos contratos de Preço Variável, o preço é calculado de acordo com uma fórmula estabelecida contratualmente, que, em geral, leva em consideração a cotação do preço do minério num período de 3 meses, e, nos contratos de Preço Fixo, o preço base já é determinado no momento da venda.

Não houve questionamento pela fiscalização da fonte utilizada para o preço-parâmetro pela Recorrente.

No curso da fiscalização a Recorrente apresentou uma planilha (*TP AC 2018 - Tipo minério 20 09 2022 V2 – DOC 1*) indicando os ajustes efetuados que ocorreram nos seguintes pontos: 1- Teor de Ferro; 2- Umidade; 3- Sílica; 4- Alumina; 5- Prêmio; 6- Quantidade negociada; e 7- Frete, reforçado no trecho abaixo da peça recursal (fl. 4.437):

Diante disso, para as operações a preço fixo ou variável foram realizados os seguintes ajustes no preço parâmetro tendo por base as cotações da COREX (preço variável) e SGX (preço fixo), a saber:

- **Ajustes de qualidade** (art. 34, parágrafo 7º, da IN n. 1312): teor de ferro, umidade, sílica (SiO₂), alumina (Al₂O₃) e prêmio;
- **Ajustes de quantidade** (art. 34, parágrafo 10º, incisos II e VI, da IN n. 1312): quantidade negociada e frete.

Da análise da documentação a fiscalização identificou discrepâncias de valores utilizados pela Recorrente nos ajustes.

No entendimento da fiscalização os ajustes efetivados pela Recorrente não eram admitidos pela legislação de regência resultando na adição lançamento adicional na linha 12 da Parte A do LALUR (DOC 20) e do LACS (DOC 21) - *Ajustes Decorrentes de Métodos de Preços de Transferência*, que originalmente constava R\$ 16.160.615,48, tendo como resultado o quadro apresentando no TVF à folha 3.761:

Como resultado foi apurada a seguinte diferença a ser adicionada nas bases de cálculo do Imposto e Renda e da CSLL:

Tipo de Contrato	Ajuste Total Correto	Ajuste original (LALUR/LACS)	Diferença de Ajuste
Preço Variável	233.046.988,70	-	233.046.988,70
Preço Fixo	42.578.405,72	16.160.615,48	26.417.790,24
		TOTAL	259.464.778,94

Dessa forma a discordância objeto da presente lide encontram-se em 5 pontos:

- a) Data da transação para fins de determinação do preço parâmetro;
- b) Ajustes decorrentes do teor de ferro;
- c) Ajustes a título de prêmio;
- d) Ajustes baseados no teor de Sílica e Alumina;
- e) Ajustes de quantidade.

Convenções Particulares

Antes de adentrar no cerne de cada ponto de discordância acima descrito, importante ressaltar a importância dos **“termos negociais”** estabelecidos em contrato entre a Recorrente e seus clientes, pois a autuação se baseou nos contatos apresentados ao longo da fiscalização.

Ao longo do procedimento, todos os contratos exigidos pela fiscalização foram apresentados pela Recorrente, sendo que os ajustes efetivados se basearam em muitas cláusulas contratuais, contudo a autoridade fiscal desconsiderou essa sistemática adotada pela Recorrente, sob a alegação de que os contratos fazem regra apenas entre as partes, conforme trecho abaixo do TVF (3.732):

Cabe neste momento esclarecer também que, **ao se calcular o preço parâmetro não se pode levar em consideração as negociações específicas e particulares dos contratos assinados entre as partes**. O que se aproveita dos dados contratuais são apenas as informações sobre os períodos utilizados para as médias a serem calculadas conforme preceituam os §§ 17 e 18 do artigo 34 a seguir apresentados:

(...)

Isto posto, o importante é estabelecer e reforçar que **não importa o que foi acordado entre as partes no contrato particular, no cálculo do preço parâmetro devem ser utilizadas as bases do mercado**, assim não é correto utilizar cotações

de preço parâmetro para minérios com teor de 62% quando estamos tratando de mercadoria com teor de 64,3% de ferro, ou superior. Se no contrato entre as partes está acordado que será utilizado no cálculo do preço a ser pago um valor de minério de qualidade inferior, é uma decisão particular da empresa, que não pode se refletir no preço parâmetro.

(Griffou-se)

A Recorrente alega que o processo de controle de preços de transferência não se resume a comparação de preços em relação à um determinado preço padrão, que no caso do PECEX, seria a cotação em bolsa de mercadorias.

Aduz que o mercado de *comodities*, notadamente o comércio de minério de ferro, apresenta peculiaridades e uma complexidade na qual as negociações entre as partes são importantes para estabelecimento de um preço final de venda, garantindo um certo grau de subjetividade na aplicação do PECEX.

Dentro dessa lógica, afirma que a OCDE (*Relatórios da OCED, editados a propósito das ações do BEPS (“Base Erosion and Profit Shifiting”)*), atesta que algumas devem ser tratadas de forma especial em relação ao controle de preços de transferência, principalmente quando algumas diferenças podem afetar substancialmente o preço final da commodity objeto da transação.

Afirma que o legislador e a RFB no processo de regulamentação do controle dos preços de transferência não determinaram “*termos estanques*” para os parâmetros de consideração o do prêmio, ajustes de qualidade e demais ajustes de parametrização, sendo impreterível a avaliação dos negócios efetivamente praticados entre as partes.

Ressalta que a OCDE pondera que toda administração tributária não deve partir o pressuposto de que toda operação submetida ao controle de preços de transferência está eivada de vício em relação a manipulação de preço, sendo em algumas situações ocorrem “*dificuldades genuínas na determinação precisa de um preço de mercado na ausência de forças de mercado*”.

No julgamento de primeira instância, a autoridade não aceitou os argumentos afirmando que os ajustes devem seguir o padrão estabelecido pelas bolsas e instituições listadas na legislação e que esses índices não podem ser substituídos por cláusulas contratuais estabelecidos entre as partes.

E complementa afirmando que se cada interveniente sob controle de preços de transferência pudesse adotar qualquer especificação em contrato, independente dos parâmetros considerados padrão para esse tipo de operação, não haveria necessidade de uma instrução normativa.

Pois bem,

Com a máxima vênia, entendo diferente da autoridade de primeira instância e coaduno, em parte, com os argumentos da Recorrente.

A criação de regras de controle de preços de transferência surgiu para evitar manipulação de preços entre transações comerciais entre pessoas vinculadas, tendo no Brasil editado a Lei 9.430/96, como já exaustivamente descrito acima, como regra legislativa para esses casos.

Importante ressaltar que as transações com *commodities* apresentam regramento específico, sendo estabelecido no art. 19-A da Lei nº 9.430/96, fugindo do conceito de *safe harbours* (*empresa que pratica, em suas exportações, um preço médio de 90% do preço médio praticado para as mesmas transações no mercado interno, estará dispensada do controle de preços de transferência*). prevista no art. 19 da mesma lei.

Ressalta-se que em nenhum momento está se relativizando o art. 123 do CTN, mesmo porque existe uma grande dificuldade na interpretação de negócios jurídicos complexos pelo fisco e como ensina Hugo de Brito Machado¹,

Qualquer estudioso do Direito Tributário pode facilmente constatar que a norma do art. 123 do Código Tributário Nacional não foi elaborada com a finalidade de impedir a realização de convenções particulares sobre o dever de pagar tributos, porque tais convenções podem ser de grande utilidade no mundo empresarial sem causar qualquer tipo de prejuízo à Fazenda Pública

Entendo que a essência do controle de preços de transferência é que a administração tributária, junto com o contribuinte, chegue a um valor de preço mais próximo possível da realidade de um preço em transações entre partes não vinculadas, de modo a evitar manipulação quando as transações comerciais ocorrem com pessoas vinculadas ou residentes em jurisdição com tributação favorecida ou em regime fiscal privilegiado.

O argumento da defesa de que o método PECEX não se resume a comparação de preços foi preciso, pois como se observa, tanto a Lei 9.430/96 quanto a IN nº 1312/2012, apresentam muitos pontos incontroversos, contudo também há um certo grau de subjetividade em relação à muitos conceitos e definições descritos na norma, sendo necessária uma análise mais profunda na situação fática que gerou ajustes necessários para obter o valor mais próximo do real preço de venda para fins tributários, pois a legislação permite variações na análise da qualidade e características em relação ao bem vendido.

Dessa forma, os contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes serão analisados no curso desse voto, tendo cada ajuste, objeto de divergência entre o fisco e a recorrente, sua interpretação individual, com foco na identificação de possível abuso com a ampliação em conceitos e definições previstos na legislação referente ao controle de preços de transferência que não encontram guarida na subjetividade da situação fática.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública – Inteligência do art. 123 do CTN. In Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. 2009. pp. 60 a 65. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/6413>. Acesso em 08/11/2024.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar a acusação fiscal e as razões de defesa, principalmente, os fundamentos lançados no acórdão proferido pela DRJ, que foi objeto do Recurso Voluntário em análise.

a) DATA DA TRANSAÇÃO

A primeira análise da fiscalização foi em relação a data de transação prevista nos primeiros §§ do artigo 19-A da lei 9430, sendo regulamentado nesse ponto no § 16 do artigo 34 da IN RFB 1.312/2012:

§ 16. Considera-se a **data da transação**, para fins de comparação com a cotação em bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a data em que o preço foi negociado, conforme: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

I - estabelecido em contrato usualmente praticado pela empresa, inclusive com pessoas não vinculadas; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

II - procedimento normal de mercado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

Não foram encontradas discrepâncias na determinação da cotação do preço parâmetro base nos contratos a preço variável, contudo, nos contratos de preço fixo, a análise da fiscalização identificou que a Recorrente utilizou a data estimada de entrega como parâmetro para cotação do preço parâmetro.

A fiscalização ressalta que nos contratos, não consta nenhuma cláusula que defina que o valor a ser pago será calculado em uma base no valor futuro da mercadoria, pois nesse tipo de contrato o valor é predeterminado, como exemplo do contrato da *invoice* 13346118, apresentado no TVF:

“4.1 O Preço Base dos Produtos será determinado abaixo:

4.1.1. Porto CIF Qingdao, China = US\$ 60,00/dmt + (taxa VIU x Fe) para produto IOC6 e Porto CIF Qingdao, China= US\$ 73,00/dmt + (taxa VIU x Fe) para produto CCCA.”

Para a fiscalização, essa metodologia aplicada pela recorrente acarretou a diminuição do preço de transação, pois o preço praticado na *invoice* 13346118, na data da venda (**coluna T**) em 18/01/2018, era USD 75,42, contudo foi utilizada a data estimada da entrega (**coluna U**) 18/04/2018, quando a cotação da mercadoria era de USD 72,01.

Invoice Final	Cliente	Período Cotacional	Data da venda	Data Estimada de Entrega	Cotação SGX Curva 62 USD
13346118	PROSPERITY STEEL UNITED	PREÇO FIXO	18/01/2018	18/04/2018	72,01

De acordo com as informações extraídas da planilha “Doc_comprobatorios02 SGX_Iron_Ore_Historical DSPs_62pct Fe_2018” apresentada em resposta ao TIF nº 7 (DOC 3), para as vendas do mês de janeiro/2018 entre os dias 16 e 19, as cotações são as seguintes:

Months	16-Jan-18	17-Jan-18	18-Jan-18	19-Jan-18
jan/18	75,84	75,36	75,42	76,60
fev/18	73,34	72,72	73,30	74,85
mar/18	72,60	72,07	72,67	74,21
abr/18	71,90	71,43	72,01	73,54
mai/18	71,34	70,81	71,48	72,94

Com isso foi elaborada uma nova planilha (DOC. 16 – fl. 4.015) na qual todos os preços de referência foram recalculados com a data de venda (**coluna T**) da planilha apresentada pela Recorrente.

A DRJ não acatou os argumentos da defesa, confirmando a autuação nesse ponto, baseando a decisão na ausência de previsão contratual para aplicação da exceção prevista no § 17 do art. 34 da IN RFB nº 1.312/2012,

§ 17. Na hipótese em que o preço praticado for calculado com base em cotações ou índices relativos a uma média de dias determinados em evento contratualmente previsto, a apuração do preço parâmetro também levará em consideração o mesmo período da média em dias. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

Esse parágrafo é aplicado nos casos em as partes contratualmente estabelecem a utilização de uma média de dias determinados, como não consta essa cláusula nos contratos, não haveria como aplicar a exceção, voltando a regra normal, prevista no § 16, que determina que a data de transação é a data em que o preço foi negociado.

A recorrente alega que não há definição expressa para “*data da transação*”, tanto na Lei nº 9.430/1996, como na IN nº 1.312/2012, sendo que o § 16 do art. 34 dispõe apenas que a “*data da transação*” corresponde à data em que o **preço foi negociado**.

Aduz que a negociação de preço abrange tratativas entre as partes antes da celebração do negócio e que até que preço seja efetivamente determinado não há meios viáveis para comparação com o preço determinado e, de forma acertada, a norma não fixa um critério objetivo para definição da data de transação.

Ao utilizar a **coluna T**, a fiscalização utilizou a data da assinatura do contrato, sendo que essa data não é correta, tendo a DRJ na decisão alegado que a data usada pela fiscalização seria uma “suposição razoável”.

Dessa forma, a Recorrente insiste que as previsões contratuais entre as partes devem ser levadas em consideração pois, no seu entendimento, o mercado de commodities possui particularidades nas negociações, sendo que no caso as tratativas levaram em consideração tanto a “(i) a data da celebração do contrato quanto (ii) a data estimada de entrega, dado que o preço praticado é definido a partir de ambos os momentos”.

Pois bem, diante do exposto, concordo que a legislação não definiu em termos objetivos uma data de transação, contudo o uso de uma data futura, para fins de parâmetro, pela Recorrente não encontra guarida na legislação.

Ocorre que ao adotar a data da assinatura do contrato, a fiscalização também não está de acordo com a Lei nº 9.430.

Explica-se.

Acerca desse ponto, deve-se observar, de início, que não é a Instrução Normativa que restringem a definição de data de transação, mas sim a própria Lei através do artigo 19-A.

O § 3º do art. 19-A é bem claro em definir uma data nas situações em há ausência de identificação de uma data de transação para fins de comparação com os preços de cotação. Veja-se:

Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 1.152, de 2022) Vigência (Revogado pela Lei nº 14.596, de 2023) Vigência

(...)

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados.

Como descrito anteriormente, a essência do controle de preços de transferência é aproximar o preço praticado entre partes relacionadas aos preços de livre mercado, entendo que a sistemática descrita pela recorrente encontra amparo nas operações usuais de *commodities* de minério de ferro, contudo nesse ponto as cláusulas contratuais não podem se sobrepor a determinação legal, que é clara no uso da data de embarque.

A RFB, acertadamente, alterou a regulamentação em relação a data de transação, com a edição da IN nº 1.395/2013, possibilitando a utilização da média de dias como preço parâmetro, nos §§ 16 a 18, visando aproximar a legislação ao mercado de *commodities*, diga-se, altamente volátil, como se observa nesse processo.

Contudo, a Lei que precede a regulamentação já foi clara na definição da data a ser usada nos casos de ausência de identificação da data de transação.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que a fiscalização, de posse dos contratos, esclarecimentos e documentos apresentados no curso da fiscalização, a data de embarque poderia ser facilmente obtida e utilizada como parâmetro para fins de tributação e controle do preços de transferência.

Lamentavelmente, tendo em vista à complexa auditoria realizada e à excelência técnica da autoridade fiscal, nesse ponto, apesar da incorreta aplicação de data futura pela

Recorrente, a utilização da data de assinatura dos contratos como data de transação para fins de cotação para controle de preços de transferência pela fiscalização foi equivocada.

Dessa forma, devem ser desconsiderados os novos cálculos efetuados pela fiscalização em relação as novas datas de cotação relativas aos preços de transferência nos contratos de preço fixo demonstrados na planilha DOC.16 (fl. 4.015).

b) AJUSTES DECORRENTES DO TEOR DE FERRO

Os ajustes efetivados pela Recorrente ocorreram visando a aproximação, dentro dos limites legais, aos preços parâmetros, ocorrendo nos contratos de preços fixo e preços variáveis.

Dentre os ajustes de qualidade, previstos no §§ 7º a 9º, do art. 34 da IN n. 1312, a recorrente ajustou o preço conforme o teor de ferro presente na mercadoria comercializada.

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 8º Na ausência de cotação específica para o bem exportado, o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 9º Além do prêmio, que consta no § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações de contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros, a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme definido pelo art. 36, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

Para a fiscalização os contratos e negociações comerciais efetivados entre as partes não deve ser levado em consideração para fins de determinar o ajuste em função da impureza encontrada no material e em suas palavras: *“se o bem exportado é minério de ferro, seu preço praticado deverá ser comparado com o preço de cotação do mesmo minério de ferro na bolsa, ou, não havendo um idêntico, com o mais próximo”*

Ou seja, para a fiscalização, não está correto usar as cotações de preço parâmetro para minérios com teor de 62% quando a mercadoria comercializada apresenta com teor de ferro em 64,3% ou mais, devendo aplicar o preço mais próximo do produto vendido, conforme o exemplo apresentado no TVF:

Por exemplo, a cotação de preço a ser utilizada para um minério de 64,3% de teor de ferro é a do minério com 65% de teor de ferro e não a do minério de 62% de teor de ferro.

Não foram encontradas divergências nos contratos de preço fixo porque a cotação usada (SGX Iron Ore) para minério de ferro de 65%, apenas começou em dezembro de 2018, contudo não houve venda de minério em teor superior a 63,5% no período.

Essa informação de 63,5% é importante na análise, pois foi esse o valor usado pela fiscalização para enquadrar os ajustes e se necessário recalculá-los para os contratos de preço variável.

Ao ser intimada a esclarecer os ajustes a Recorrente apresentou, ainda no curso da fiscalização, a metodologia aplicada para definir o ajuste, sendo que em alguns casos, conforme o grau de impureza encontrado, foi utilizada uma MESCLA das cotações de preços para teor de ferro de 62% e 65%, pois esse tipo de ajuste havia sido negociado em contrato

A fiscalização refutou mais uma vez a aplicação de cláusulas contratuais para cálculo do preço parâmetro, afirmando não fazer sentido *“calcular preços parâmetros mesclando qualidades de minérios diferentes, ou utilizando preço de minério de qualidade inferior ao disponível no mercado”*.

Com isso, foi adotado pela fiscalização como padrão que quando o valor de impureza for superior a 63,5% o ajuste deveria seguir a curva de cotação para minérios de 65% de ferro e não a mescla de valores ou a curva de 62%.

Para a DRJ o procedimento adotado pela fiscalização foi correto ao recalculer os preços das 23 (vinte e três) *invoices* apresentadas nas tabelas 1 e 2 para a curva de 65% de impureza, sendo que 18 tiverem o preço parâmetro ajustado para adequá-lo a 100% da curva de 65% de teor de minério de ferro e outras 05 operações não sofreram ajustes, conforme tabela apresentada no TVF a fl. 3.735.

A Recorrente reafirma que os ajustes foram pactuados entre as partes de modo a obter o melhor ajuste de forma a seguir o padrão do mercado de minério de ferro, apresentando um trecho do contrato que subsidiou a *invoice* inicial n°. 13462709 e final n°. 13777675 (fls. 2394/2450).

CLAUSE 5. BASE PRICE

5.1. The Parties hereby agree that the Base Price, except for BFPN, shall be calculated on a quarterly basis according to the following formula:

5.1.1 Base Price for IOCP, IOH8, and CCNM=
 {[Platts Average + [VIU Platts 62 x Fe Rate Platts] – Quality Adjustment – Freight}

5.1.2 Base Price for PFAP =
 [(75% * Platts Average) + (25% * Metal Bulletin 65 Index Average)] + [(75% * VIU Platts 62 x Fe Rate Platts) + (25% * VIU Metal Bulletin 65 x Fe Rate Metal Bulletin)] – Freight

Aduz que a literalidade do art. 19-A, da Lei n. 9430 apenas determina que os preços de cotação estejam em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, sem delimitar que apenas um único preço pode ser usado como parâmetro.

Afirma que as peculiaridades do mercado exigem que os ajustes relacionados as porcentagens de impureza devem levar em consideração a origem da localização da extração e a expectativa de impureza a ser apresentada na hora da comercialização.

Com isso, a mercado exige que esse tipo de sistemática, como descrito na peça recursal:

Neste sentido, para que a recorrente consiga exportar minérios de ferro com percentual ferroso superior a 63,5%, **é usual em sua prática de mercado combinar as curvas de precificação para fins do VIU** e, por conseguinte, definição do preço parâmetro, **a partir de negociações** com as partes justamente para garantir que, caso o percentual de ferro contido no minério seja inferior, (i) o adquirente não pague um sobrepreço por produto de qualidade inferior e (ii) a recorrente não se sujeite a ajustes (VIU) mais gravosos pela impossibilidade de entrega de um minério com a **qualidade de percentual ferroso inicialmente expectada**. (Griffou-se)

Em seguida discorre sobre vários aspectos do mercado de minério de ferro, relacionados a aplicação de ajustes em função das impurezas, alegando que as curvas de 62% e 65%, não apresentavam uma diferença significativa até 2016, contudo em 2017 uma margem de spread grande entre as curvas, sendo que os fornecedores buscaram capturar esse sobrevalor, sendo que o mercado se ajustou de modo que a mescla das curvas foi usada como padrão.

A recorrente apresenta um contrato padrão a ser seguido pelas empresas que negociam minério de ferro utilizando a COREX como padrão de cotação. (fls. 2.308 e seguintes), sendo que estrutura apresentada se assemelha aos contratos adotados pela recorrente.

Em complemento apresenta um contrato padrão estabelecido pela COREX com orientações para sua confecção, dentre elas a menção expressa de que se o envio de carga divergir do documento inicialmente preenchido no embarque, o comprador poderá ajustar o preço conforme as condições previstas no contrato.

Mais uma vez volto para análise da essência do controle dos preços de transferência, no qual a intenção primordial da legislação é obter um valor de venda ou compra através da comparação com preços público apurados nas bolsas de mercadorias internacionalmente reconhecidas, sendo que se esse valor de preço é estabelecido entre partes independentes, refletiria o “*valor justo*” ou pelo menos obedece ao princípio *arm’s length*.

O professor Luís Eduardo Shoueri define preço de transferência da seguinte forma²:

² SHOUERI, Luis Eduardo. Preços de transferência no direito tributário brasileiro. 3°. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013 – Pag. 11.

Por preço de transferência entende-se o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada. Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto podem eles se desviar daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias.

Entendo que assiste razão a Recorrente nos seus argumentos, pois a fiscalização ao estabelecer um determinado valor de porcentagem de teor de ferro como base para aplicação dos preços parâmetros extrapolou o texto da lei que é subjetivo.

Diante do cenário, segue a pergunta:

Por que o critério de 63,5% usado pela fiscalização para determinar a curva a ser utilizada para fins de ajuste é mais correto que o adotado pela Recorrente, que utilizou, em muitos casos, uma mescla entre as curvas de impureza de 62% e 65% ou mesmo a própria curva de 65%?

Particularmente, acredito que a Recorrente tenha observado melhor a determinação de aproximar o preço da negociação entre partes não relacionadas, contudo, o que me resta, por dever de justiça é desconsiderar o recálculo efetivado pela fiscalização em relação aos ajustes relacionados ao teor de ferro, mantendo os ajustes originalmente efetuados pela recorrente.

c) AJUSTES À TÍTULO DE PRÊMIO

Os ajustes previstos na determinação dos preços pelo método PECEX está previsto no § 1º do art. 19-A, da Lei 9.430/96:

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, **ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado**, na data da transação, nos casos de exportação para: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012). **(Griffou-se)**

Dessa forma, o único ajuste ao preço de transferência previsto em lei é o preço médio do mercado.

Regulamentando a norma, a RFB editou a IN 1.312/2012 autorizando mais ajustes nos §§ 9º e 10 do art. 34.

§ 9º **Além do prêmio**, que consta no § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às **especificações de contrato padrão** estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros, a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme definido pelo art. 36, tendo em vista as condições específicas de

negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

§ 10. **As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes** mencionados no § 9º são: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

I - prazo para pagamento; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

II - quantidades negociadas; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013) III - influências climáticas nas características do bem exportado; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1568, de 05 de junho de 2015)

V - acondicionamento; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

VI - frete e seguro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino da commodity. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

(Griffou-se)

A acusação fiscal identificou que a Recorrente ajustou o preço de algumas transações através de uma cláusula contratual denominada: *“Ajuste qualidade contratual”*.

Com base nas invoices consideradas na amostragem, ficou comprovado que no caso das invoices 13763512, 13524355, 13777528, 13698859, os valores relativos ao Prêmio foram classificados como *“Ajuste qualidade contratual”* (coluna AA), enquanto o ajuste da invoice 13800626 foi classificado como ajuste de Sílica e Alumina.

Invoice Final	SiO2 FINAL %	SiO2 ajuste (WMT)	Al2O3 FINAL %	Al2O3 ajuste (WMT)	Ajuste qualidade contratual (USD/WMT)
13763512	5,19	0,00	1,69		0,68
13524355	4,92	0,00	1,36		0,92
13777528	5,54	0,00	1,44		0,91
13698859	6,48	0,46	1,30		0,46
13800626	6,87	2,44	1,81	-0,81	
13889343	4,71	0,00	2,19		

Os ajustes foram desconsiderados pela fiscalização por entender que o contrato firmado não é capaz de fundamentar o ajuste efetivado, pois nas suas palavras: “*o fato de as empresas serem livres para pactuar o preço dos seus negócios não pode se sobrepor à lei*”.

Em outras *invoices* identificou-se a utilização de um valor fixo como prêmio, sem analisar a qualidade da mercadoria exportada, sendo que no entendimento da fiscalização, a análise da qualidade está literalmente prevista nesse tipo de ajuste no § 7º do art. 34 da IN 1312/2012.

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as **variações na qualidade**, nas características e no teor da substância do bem vendido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013). **(Griffou-se)**

Para a DRJ a autuação foi correta, considerando “*evidente*” que a vinculação do prêmio esteja relacionada as variações de qualidade da mercadoria e não às peculiaridades de uma transação comercial.

Os argumentos da recorrente foram:

- 1) Inexiste conceito legal para definição do prêmio para fins de aplicação do PECEX e não foram estabelecidos parâmetros para se definir, para cada commodity específica, quais seriam as qualidades específicas de um determinado produto que justificariam a adoção de um prêmio;
- 2) Reafirma a importância das peculiaridades de uma transação na determinação do prêmio, tendo em vista a análise dos players envolvidos, do produto transacionado e da intenção das partes;
- 3) O prêmio médio de mercado funciona como um mecanismo de equalização para aplicação do PECEX considerando diversas variáveis: condições locais de oferta e demanda, diferenças de qualidade, origem, destino do produto exportado, eficiência do porto exportador, caráter sazonal da produção da commodity, baixa disponibilidade do produto no mercado dentre tantos outros elementos;
- 4) As referências de mercado, tais como os índices da COREX, as publicações do Platts e afins são importantes benchmarks, mas não contemplam as peculiaridades das transações entre as partes;

Assiste razão mais uma vez a recorrente.

É de se observar que a Lei nº 9.430/96 foi objetiva ao determinar que um prêmio poderia ser aplicado diretamente aos preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de

mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, para mais ou para menos, dentro de uma média de mercado e na data de transação.

Ao regulamentar, a RFB admitiu outras variáveis na apuração do prêmio, como a qualidade, características e no teor da substância na mercadoria vendida, afastando a objetividade original da lei e abrindo espaço para interpretações e adaptações contratuais que se adequem ao conceito primordial de preços de transferência.

Corroborando o entendimento da importância das relações contratuais e peculiaridades da transação, o § 9º da IN 1.312/2012 dispõe que especificações em um contrato padrão estabelecido pela bolsa de mercadorias e futuros deve ser levado em consideração, sendo exatamente isso que a Recorrente fez, com descrito no item anterior, com a transcrição de um trecho da peça recursal.

A partir das fls. 2308 do documento, há o contrato intitulado “Iron Ore Purchase and Sales Contract (Delivering Cargo)” que determina o formato e requisitos dos contratos celebrados entre as partes que pretendem a negociação do minério de ferro na respectiva bolsa.

A análise da estrutura contratual definida pela COREX em muito se assemelha àquela adotada pela recorrente em suas transações, a despeito de não se tratar de um contrato celebrado para negociação em bolsa.

Exemplificativamente, na parte de definições e interpretações, o contrato da COREX define que o preço base é a especificação da carga, incluindo o percentual ferroso, outras composições químicas, especificações físicas e umidade estipuladas entre as partes na Carta de Confirmação Eletrônica (“ECL”)30.

Conforme se verifica das fls. 2224, a Carta de Confirmação Eletrônica (“ECL”) nada mais é do que a síntese das condições particulares estabelecidas entre as partes com indicação de (i) porto de origem; (ii) porto de destino; (iii) carga; (iv) especificações; (v) preço; (vi) ajustes definidos contratualmente, dentre outros.

Dentre os argumentos apresentados pela Recorrente, relevante comentar a orientação da própria bolsa de mercadorias e futuros, utilizada como parâmetro (COREX), quanto a possibilidade de uso de valor fixo para fins de prêmio.

Além de constar nos autos, o documento é público e encontra-se disponível na internet, com acesso a todos através do endereço: <https://adt.corex.cc/en/law-detail/4376.html>.

Dessa forma, todas as glosas e recálculos efetivados pela fiscalização em relação aos ajustes de prêmio devem ser anulados.

d) AJUSTES DECORRENTES DO TEOR DE SÍLICA E ALUMINA

A autuação efetivada pela fiscalização ocorreu, no caso da Sílica e da Alumina, nos contratos de preço fixo e preços variáveis.

A fiscalização se baseou nos percentuais de padrão de qualidade determinados pelos índices da SGX (contratos por preço fixo) e COREX (contrato por preço variável) como parâmetro para autuação, ou seja, se o índice determina que o padrão de qualidade determina 3% de sílica e 2% de alumina, e o produto exportado apresentou um percentual superior de sílica ou alumina, haverá um desconto no preço, se ao contrário, o percentual for inferior, haverá um acréscimo no valor.

Diante dessa constatação, a fiscalização recalculou os ajustes, apresentando os novos valores nas planilhas *Cálculo Ajuste Sílica e Alumina Preço Variável Fiscalização* (DOC 22) e *Cálculo Ajuste Sílica e Alumina Preço Fixo Fiscalização* (DOC 23)

A DRJ reafirma seu entendimento de que “o pactuado pela impugnante com seus clientes não pode prevalecer ao previsto na legislação”, mantendo a autuação.

Mais uma vez a recorrente alega que o mercado de *commodities* aceita pactuação diferente de graus de impureza em relação a ajustes de sílica e alumina, nos mesmos termos do documento editado pela própria COREX (“*List of Iron Ore Spot Trading Regulation Document of Beijing Iron Ore Trading Center, pdf*”)

Esclarece que as divergências na qualidade da carga são apuradas nos documentos denominados **ECL (Carta de Confirmação Eletrônica)**, sendo que, nos casos em que não previsão contratual, serão considerados, para fins de sílica e alumina, os percentuais constantes da cláusula 2.2.2 do contrato padrão.

Para a Recorrente, não há nenhum problema que as partes definam percentuais diferentes do determinado nas curvas COREX padrões, conforme trechos abaixo da peça recursal:

As disposições acima não deixam margem para dúvida de que os ajustes de sílica e alumina (i) **deverão ser estipulados entre as partes**, (ii) considerarão como parâmetro para ajuste as especificações do produto individualmente negociado e (iii) caso não sejam definidos, seguirão a sugestão indicada, sendo que (iv) nesta hipótese subsidiária, o parâmetro de comparação permanece enquanto aquele definido no contrato.

Em outras palavras é dizer ilustrativamente que, se no contrato é negociado minério de ferro com teor de 67%, atraindo a curva COREX de 65%, mas o percentual de sílica considerado para ajuste entre as partes é de 5%, deve-se considerar o percentual de 5% para fins de comparação, sendo irrelevante o padrão de 3% da respectiva curva indicado no quadro “percentual padrão de qualidade dos contratos” acima colacionado.

(...)

Isso demonstra, em linha com o quanto já exposto, que os ajustes de sílica, alumina e demais compostos químicos e especificações de qualidade do minério de ferro **não podem ser considerados de forma estritamente objetiva** a partir das referências de publicações, dada a peculiaridade relacionada ao minério em si e as expectativas de mercado

Sem maiores digressões, a análise do presente caso é o mesmo que ocorreu nos demais ajustes, sendo o entendimento desse julgador de que a lógica do controle de preços de transferência, permite que as partes negociem prêmios e ajustes de modo adequar a transação comercial ao valor mais próximo da prática comum do mercado, nesse caso, a comercialização da commodity minério de ferro.

Logicamente não se está liberando um “*salvo conduto*” e permitindo ignorar a legislação, mas sim, entender que existe subjetividade nos termos legais que devem ser analisados individualmente, conforme a situação fática.

Dessa forma, o ajuste efetivado pela recorrente em relação ao teor de sílica e alumina deve ser aceito e as alterações promovidas pela fiscalização em relação aos contratos de preço fixo e preço variável cancelados.

e) AJUSTES DE QUANTIDADE

Através da planilha inicialmente encaminhada, foi constatada pela fiscalização ajustes do preço de transferência nos contratos de preço variável a título de quantidade negociada.

Ao ser questionada, a Recorrente alega que o ajuste se enquadra no inciso II do art. 22 da IN 1.312/2012:

Seção I

Das Disposições Comuns às Receitas de Exportações

Art. 22. Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços ou direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

(...)

II - quantidades negociadas;

Informa ainda que o ajuste consta de cláusula contratual, contudo a fiscalização, por amostragem, não identificou nas *invoices* selecionadas essa cláusula e ao ser novamente questionada, informa que esse ajuste consta da emenda Contrato de Compra Mínima Garantida da JKTC.

A fiscalização identificou que o ajuste foi aplicado apenas para **empresas vinculadas**, transcrevendo no TVF trechos da emenda supracitada e ao final concluindo que os ajustes previstos no art. 22 da IN 1.312/2012 não poderiam ser utilizados, pois o art. 21 da referida norma determina obrigatoriedade de uso do método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 34, não se aplicando o disposto no caput do art. 20.

CAPÍTULO III**DAS EXPORTAÇÕES**

Art. 20. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

(...)

Art. 21. Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o método do Preço sob Cotação na Exportação - Pecex, definido no art. 34, não se aplicando o disposto no caput do art. 20

Com isso, tendo em vista que os ajustes ocorreram em transações comerciais com empresas vinculadas, nos termos do art. 2º da IN nº 1.312/2012, os valores foram glosados.

A DRJ corroborou com a acusação, mantendo integralmente as glosas.

Inicialmente a Recorrente alega uma suposta “*ordem de preferência*” nos termos dos §§ 13 e 14 da IN nº 1.312/2012, permitindo, de modo subsidiário, que o contribuinte adote outros elementos para demonstrar seus ajustes.

E complementa afirmando que “*o fato de o desconto por quantidade ter sido pactuado entre partes relacionadas não implica o reconhecimento de plano de que o ajuste teria sido pactuado de modo a manipular o preço entre as partes*”.

Ao final conclui:

Desta forma, sendo certo que o desconto por quantidade pactuado pela recorrente com as partes vinculadas se deu em condições estritamente comutativas, bem como que se trata de prática comum também entre partes vinculadas, de rigor seja aceito o ajuste de quantidade efetuado pela recorrente no preço parâmetro

Diferentemente dos outros casos, especificamente em relação aos ajustes de quantidade, a legislação foi clara no seu art. 21 da IN 1.312/2012 em determinar a OBRIGATORIEDADE de aplicação do método PECEX para as operações de commodities entre partes relacionadas, sendo que os ajustes efetivados pela Recorrente não encontram guarida nas “*Disposições Comuns às Receitas de Exportações*” previstas no art. 20.

De fato, reconheço que o argumento da Recorrente de que não há como implicar em manipulação de preço o simples fato de prever em contrato, ajustes relativos a quantidade, contudo, desde o início desse voto, deixei claro que os termos negociais não podem alterar significativamente a essência da lei.

O texto legal é cristalino e não permite o tipo de ajuste de quantidade efetivado pela Recorrente, de modo que foi acertada a fiscalização da fiscalização pela glosa dos ajustes.

CONCLUSÃO

Concluindo-se, portanto, o exame principal de mérito, entendo que parte dos argumentos apresentados pela Recorrente merecem prosperar, excetuando-se os ajustes relativo a quantidade negociada, no qual voto pela manutenção da glosa efetivada pela fiscalização.

Segue abaixo a lista das *invoices* nas quais deve ser mantida a glosa referente a quantidade, o extrato abaixo teve como origem a planilha “**TP AC 2018.xls**” (fl. 1.026), devendo a coluna “**Desconto pela quantidade negociada (WMT/USD)**” ser zerada:

Invoice Inicial	Invoice Final	Cliente	País	Relacionamento	Desconto pela quantidade negociada (WMT/USD)
13051872	13167863	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,41
13075318	13375780	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,38
13094646	13319039	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,37
13094750	13323668	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,64
13100796	13237577	POSCO ASIA CO., LTD	Hong Kong	Vinculada	- 1,39
13107351	13763512	CHINA STEEL CORPORATION	Taiwan	Vinculada	- 1,32
13131646	13346031	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,36
13152963	13316825	NISSHIN STEEL CO, LTD.	Japão	Vinculada	- 1,40
13166856	13331132	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,39
13182556	13359100	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,37
13246052	13522694	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,63
13273385	13777072	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,96
13273732	13777005	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,64
13298669	13524355	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,65
13366433	13587077	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,62
13377188	13777504	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,78
13377245	13777464	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,71
13381855	13597829	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,59
13403520	13777528	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,36
13417640	13619578	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,35
13444890	13609808	POSCO ASIA CO., LTD	Hong Kong	Vinculada	- 1,40
13462709	13777675	POSCO	Coréia do	Vinculada	- 1,74

			Sul		
13464121	13777578	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,37
13485519	13698859	KOBE STEEL LTD	Japão	Vinculada	- 1,39
13506242	13696260	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,38
13504922	13694039	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,38
13532004	13743150	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,37
13552923	13713515	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,37
13556473	13777770	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,36
13643472	13815407	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,29
13649853	13882487	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,28
13661010	13873202	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,32
13698810	13900310	JFE STEEL CORPORATION	Japão	Vinculada	- 1,29
13708162	13926894	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,31
13709394	13926852	POSCO	Coréia do Sul	Vinculada	- 1,83
13716655	13899413	CHINA STEEL CORPORATION	Taiwan	Vinculada	- 1,30

Diante do exposto, por conhecer do recurso e na parte conhecida negar as nulidades suscitadas e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza